



08/02 17.30

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007
(Do Poder Executivo)

EMENDA DE PLENÁRIO N°

33

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

Ficam acrescidos o inciso IV ao art. 4º, o § 5º ao art. 19 e o inciso IV ao art. 25 do PL nº 1.992, de 2007, que passam a conter a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
IV - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Ministério Público - FUNPRESP-MP: para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de ato do Procurador-Geral da República. (NR)
.....

Art. 19.
.....

§ 4º No caso da FUNPRESP-MP, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.(NR)
.....

Art. 25.
.....

IV - FUNPRESP-MP: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)." (NR).



(continuação da Em. 33):

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa nos mesmos moldes da conferida ao Poder Judiciário, conforme art. 99 c/c o art. 127, § 2º, da CF/1988, e o art. 22 da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, in verbis:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

Art. 127.

[...]

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela EC nº 19/1998)

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

Nesse contexto, importa lembrar que a CF/1988 vedada expressamente a edição de medidas provisórias relativas a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público (art. 62, § 1º, I, c) , bem como coloca o Ministério Público ao lado dos demais Poderes constituídos (art. 85, II), nesses termos:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001)

[...]

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001)

[...]

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

[...]

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, criou o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com composição e regras semelhantes, senão veja-se:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Incluído pela EC nº 45/2004, com a redação dada pela EC nº 61/2009)

[...]



(Continuação da Em. 33)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

[...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

Nessa linha, a referida Emenda Constitucional nº 45/2004 determinou a aplicação, no que couber, do art. 93 da CF/1988 aos membros do Ministério Público:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 129.

[...]

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

Com base nesse dispositivo constitucional, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução CNJ nº 133, de 21/6/2011, estabelecendo a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público:

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a auto-aplicabilidade do preceito,

[...]

RESOLVE:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

Com isso, verifica-se que a CF/1988 conferiu um novo status ao Ministério Público, conforme lecionam o Doutor João Gaspar Rodrigues (in Posicionamento do Ministério Público, disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/269>>), e o Doutor Michel Temer, Vice-Presidente da República, em palestra realizada no XXVI Encontro Nacional dos Procuradores da República:

Com efeito, sendo o Ministério Público criação posterior à teoria da separação dos poderes e fruto da prática, destoa das linhas rígidas da tripartição, sendo necessário refazer o modelo existente.

Nessa conformidade, se vai processando o desenvolvimento da instituição, de forma a autorizar ao Ministro Alfredo Valladão, em tempos recuados, uma série previsão:

“O Ministério Público se apresenta com a figura de um verdadeiro poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o Espírito das Leis, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a Divisão dos Poderes. Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro órgão acrescentaria ele — o que defende a



(cont. Em. 33):



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL

sociedade e a lei, perante a justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado" (Roberto Lyra, "Teoria e Prática da Promotoria Pública", Ed. Sérgio Antônio Fabris, II ed., 1989, p.15)

Também Mario Dias, em sua monumental e infelizmente pouco lida obra "Ministério Público Brasileiro", assevera:

"Esta, a posição indiscutível que compete ao MP, isto é, a de Quarto Poder do Estado, ou seja: Poder Legal, Poder Fiscalizador, Poder Coordenador ou que outra denominação de lhe queira dar, quando no exercício de sua atribuição precípua de agente da lei e fiscal de sua fiel execução; e não a de simples 'órgão do Estado'" (Tomo I, p. 314-315)

Já nas Assembléias Constituintes de 1934 e 1946, o assunto já era ventilado e vozes se erguiam, veementemente, em prol da elevação do Ministério Público à categoria de Poder. Registra Mario Dias:

".....

Basta que recordemos as palavras com que os ilustres Deputados Odilon Braga, José Alkmim e Negrão de Lima justificaram na Assembléia Constituinte de 1934, a emenda n. 952:

[Ao lado do Poder Judiciário, como representante da sociedade e dos interesses que ela protege, órgão também da lei e fiscal da sua execução, surge o Ministério Público. O rol dos deveres que lhe são assinalados em nossas leis de organização judiciária é de insuperável relevância. Nos povos de espírito comunitário, tal qual o nosso, nos quais o indivíduo é deficiente como defensor dos interesses abstratos da coletividade, sobe de ponto essa emissão de alta inspeção legal e de assistência tutelar, inerente ao Ministério Público. **Este, porém, até aqui não era um poder: era apenas uma função. O poder é livre, autônomo, não obedece a subordinação alguma, salvo a da Constituição.** Reduzido a uma função que se interpunha entre o Judiciário e o Executivo, mas subordinado a este, o Ministério Público era um órgão atrofiado e falho. Ora bem; se o cidadão brasileiro, por sua formação comunitária, deve ser considerado um fator cívico deficiente, que tudo espera do próprio poder público; e se, pela ordem natural das coisas, ao Ministério Público é quem incumbe suprir tal deficiência, que nos restava fazer? **Elevá-lo, como fez o anteprojeto, à categoria de poder constitucional, libertando-o da influência do Executivo e fortalecendo-o perante o Judiciário. É o que faz a emenda]**" (id. Ib., p. 51-52)

Infelizmente, tanto ontem como hoje, reluta-se em reconhecer o apanágio de Poder ao Ministério Público, libertando-o de velhas estruturas necrosadas pelo tempo e elevando-o ao seu merecido espaço.

É que, assinala Mario Dias, o Ministério Público, se investido das prerrogativas de verdadeiro Poder, dentro da organização estatal moderna, seria uma espécie de olho mecânico, indiscreto e incômodo para a corrida desenfreada das competições inconfessáveis que se entrechocam no hipódromo governamental (cf. "Ministério Público Brasileiro", Tomo I, Ed. José Konfino, Rio de Janeiro, 1955, p. 116).

Mas em que pese, todo esse caudal contrário, é de mister reconhecer o Ministério Público como quarto Poder da República, visto que, já reveste-se das características e autonomia de verdadeiro poder. Será, sem dúvida, por sua natureza, o PODER FISCALIZADOR, incumbido da defesa da sociedade e da lei, perante a Justiça e ainda contra os abusos, erros e falhas desta ou dos outros Poderes, harmônica mas independentemente (cf. art. 129, II, da CF).

Michel Temer afirma que Ministério Público é o quarto Poder

Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, assegura que o Ministério Público é um Poder tal como o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

O Ministério Público é o quarto poder do Estado, não nominado.

(cont. Em 33)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL

Mas nada importa que seja nominado ou não, tendo em vista a interpretação sistemática que nós devemos dar ao texto constitucional", defendeu o Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer. [...]

Segundo Temer, o Ministério Públíco é um Poder tal como é o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, porque toda interpretação que faz da Constituição não é literal, mas sim sistemática. Ele acredita que o Ministério Públíco tem todas as qualificações de um Poder e possui responsabilidades semelhantes aos outros Poderes perante a sociedade. "Todos nós atuamos para o bem estar do povo", afirmou.

[...]

O Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel, lembrou que os membros do Ministério Públíco têm, entre suas incumbências constitucionais, defender o regime democrático e contribuir para o fortalecimento das instituições da República. "Não podemos pensar em uma democracia sem um Parlamento forte", disse.

Por outro lado, o Ministério Públíco também não integra o Poder Executivo, que é exercido pelo Presidente da República, com auxílio dos Ministros de Estado, conforme art. 76 da CF/1988:

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Dianete do exposto, e considerando que o Ministério Públíco é uma instituição extra poder, torna-se necessária a criação de Regime de Previdência Complementar específico para os membros e servidores do Ministério Públíco da União, que conta atualmente com aproximadamente 2.400 (dois mil e quatrocentos) membros e 15.000 (quinze mil) servidores ocupantes de cargos efetivos, em atividade, bem como para os servidores do Conselho Nacional do Ministério Públíco.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2012.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Líder do Bloco/Parlamentar

PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL